

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escrivão constitui modalidade de deficiência física.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise em caráter de decisão terminativa. O projeto altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). A proposta busca, assim, trazer para a referida lei definições consolidadas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, nelas incluindo a síndrome do escrivão.

O autor da proposição lembra, na justificativa, que hoje é impossível alterar as definições de deficiência por meio de medida legislativa, por estarem listadas em decreto. Assim, ao trazê-las para a Lei nº 7.853, de 1989, é possível incluir no rol de deficiências a síndrome do escrivão, beneficiando milhares de pessoas acometidas por essa síndrome,

que não mais necessitarão procurar a via judicial para exercerem seus direitos legais.

O projeto foi analisado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o aprovou na forma de substitutivo. Este substitutivo aprovado incluiu também na relação de deficiências a surdo-cegueira, o autismo, os transtornos globais de desenvolvimento e as chamadas condutas típicas. Com relação a essas condutas, definiu-as como “o comprometimento psicosocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos”.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

A proposição aqui analisada trata de matéria compreendida no âmbito da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Da análise da proposta, não foram identificados, assim, vícios de constitucionalidade formal ou material.

A condição – também conhecida como “câimbra do escrivão” – caracteriza-se por contrações musculares involuntárias da musculatura dos membros superiores usados no ato de escrever. Apesar de normalmente permitir o controle motor normal ao realizar outro tipo de atividade, a síndrome ocasiona perda do controle das mãos para a escrita, sendo muitas vezes bastante dolorosa. Essa distonia focal da mão compromete a

qualidade de vida dos indivíduos por ela acometidos e não tem mostrado, até hoje, resposta adequada a tratamentos.

Quando acometidas dessa distonia, algumas pessoas apresentam alterações anatômicas ou morfológicas desfavoráveis para exercer a atividade profissional e necessitam de reforço muscular adicional para estabilizar a articulação. Esses indivíduos, muitas vezes, têm redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social e, também, da capacidade de desempenho de função ou atividade laboral.

Devemos lembrar, contudo, que, apesar de a câimbra do escrivão não estar incluída no Decreto já mencionado como um tipo de deficiência, a pessoa portadora da câimbra será considerada *pessoa com deficiência* quando a distonia resultar em incapacidade para o trabalho. Nesse caso, o cidadão acometido com a síndrome do escrivão será inevitavelmente contemplado com os benefícios previstos em lei. Afinal, o inciso I do art. 3º do referido Decreto é claro ao definir como deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”

Assim, entendemos que a legislação vigente já beneficia o portador da síndrome do escrivão incapacitado para atividade laboral, razão pela qual julgamos que a alteração proposta pelo PLS nº 439, de 2008, é desnecessária, justificando sua rejeição.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 2 de dezembro de 2009, que incluiu, na relação de deficiências, a surdo-cegueira, o autismo, os transtornos globais de desenvolvimento e as chamadas condutas típicas, temos algumas considerações a fazer: (1) sobre a inclusão do autismo como deficiência, lembramos que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já considera a pessoa com esse tipo de transtorno “pessoa com deficiência” para todos os efeitos legais; (2) sobre as outras inclusões, observamos que os termos e definições que se pretende trazer para a lei

devem permanecer listados em regulamento. Afinal, os regulamentos permitem detalhamentos e aperfeiçoamentos mais rápidos, respondendo prontamente aos avanços da medicina e dos diagnósticos médicos de ponta.

Ademais, ao listar as deficiências em lei, corre-se sério risco de “deixar de fora” muitas deficiências que igualmente restringem a vida de milhares de cidadãos, gerando uma situação eminentemente discriminatória.

Por fim, importa informar que o texto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional pouco antes da apresentação do PLS nº 439, de 2008, coloca em questão as definições de deficiência usualmente adotadas. Isso sugere a importância de não se engessar a lista de deficiências e, por essa razão, não nos parece oportuna a mudança legal ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator